A MARCAÇÃO CE
NOS PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

(Regulamento nº 305/2011)

Conversas Técnicas 2 - 18 de junho de 2014

Tópicos

- Enquadramento: Regulamento dos Produtos de Construção
- Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE
- Derrogações à obrigação de Declaração de Desempenho
- Procedimentos simplificados
- Quadro – resumo

ENQUADRAMENTO: O RPC

A Marcação CE dos Produtos de Construção

rege-se (desde 1 julho 2013) pelo

Regulamento (UE) nº 305/2011

do Parlamento Europeu e do Conselho

de 9 de março de 2011

Regulamento dos Produtos de Construção (RPC)

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

ENQUADRAMENTO: O RPC

4.4.2011 PT Jornal Oficial da União Europeia L 88/5

REGULAMENTO (UE) N.º 305/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 9 de Março de 2011

que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Directiva 89/106/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- **Datas – chave:**

4.4.2011	24.4.2011	1.7.2013
Publicação	Entrada em vigor (parcialmente)	Aplicação integral de todas as disposições

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 Carlos Fraga

Regulamento dos Produtos de Construção (RPC)

- **Cap. I** – Disposições gerais
- **Cap. II** – **Declaração de desempenho e marcação CE**
- **Cap. III** – Deveres dos operadores económicos
- **Cap. IV** – Especificações técnicas harmonizadas
- **Cap. V** – Organismos de avaliação técnica
- **Cap. VI** – **Procedimentos simplificados**
- **Cap. VII** – Autoridades notificadoras e organismos notificados
- **Cap. VIII** – Fiscalização do mercado e procedimentos de salvaguarda
- **Cap. IX** – Disposições finais

- **Anexo I** – Requisitos básicos das obras de construção
- **Anexo II** – Procedimentos de adoção do Documento de Avaliação Europeia
- **Anexo III** – Declaração de desempenho
- **Anexo IV** – Gamas de produtos e requisitos aplicáveis aos OAT's
- **Anexo V** – Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

ENQUADRAMENTO: O RPC

Entretanto, há que ter em conta:

- **Retificação** do RPC (JOUE de 12.4.2013);
- **Decreto-Lei nº 130/2013** de 10.09.2013, que assegura a efetiva execução do RPC na ordem jurídica portuguesa;
- Regulamento Delegado (UE) nº 157/2014 da Comissão, de 30.10.2013, relativo às condições de **disponibilização num sítio *web*** *de uma Declaração de Desempenho;*
- Regulamento de Execução (UE) nº 1062/2013 da Comissão, de 30.10.2013, relativo ao **formato da Avaliação Técnica Europeia**;
- Regulamento Delegado (UE) nº 568/2014 da Comissão, de 18.02.2014, que **altera o Anexo V** do RPC (sistemas de avaliação);
- Regulamento Delegado (UE) nº 574/2014 da Comissão, de 21.02.2014, que **altera o Anexo III** do RPC (modelo da Declaração de Desempenho).

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 *Carlos Fraga*

RPC: Artigo 4.º
Declaração de desempenho

Segundo o artigo 4º, para todo o **produto de construção** que esteja abrangido por uma **norma harmonizada** ou para o qual tenha sido emitida uma Avaliação Técnica Europeia, **o fabricante é obrigado a elaborar uma Declaração de Desempenho** para esse produto aquando da sua colocação no mercado.

Essa **Declaração de Desempenho**, cujo conteúdo encontra-se fixado no artigo 6º do RPC, **responsabiliza o fabricante** no que respeita à conformidade do produto com o desempenho declarado.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

ENQUADRAMENTO: O RPC

RPC: Artigo 8.º
Princípios gerais e utilização da Marcação CE

Segundo o artigo 8º, é **obrigatória a aposição da Marcação CE** nos **produtos de construção que forem objeto de declaração de desempenho** feita pelo fabricante nos termos dos artigos 4º e 6º, sendo **proibida a Marcação CE** de produtos de construção para os quais não tenha sido elaborada pelo fabricante a declaração de desempenho nos termos dos artigos 4º e 6º.

Assim, a **obrigatoriedade de elaboração de Declaração de Desempenho implica a obrigação de aposição da Marcação CE nos produtos de construção abrangidos por uma norma europeia harmonizada.**

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 Carlos Fraga

RPC: Artigo 5.º
Derrogações à obrigação de fazer uma Declaração de Desempenho

Contudo, no seu artigo 5º, o RPC fixa algumas **derrogações** à obrigação de fazer uma declaração de desempenho, e consequentemente apor a **Marcação CE**, as quais configuram **exceções à regra geral** definida no artigo 4º.

RPC: Capítulo VI; Artigos 36º, 37º e 38º
PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

Os artigos 36º, 37º e 38º do capítulo VI do RPC permitem, **em determinadas situações**, o recurso a **procedimentos simplificados** para **determinar e/ou avaliar o desempenho** do produto de construção.

ENQUADRAMENTO: O RPC

Assim, nesta apresentação:

- Abordam-se as **situações de exceção permitidas pelo RPC**, quanto à:
  - **dispensa de elaboração de declaração de** desempenho de produtos de construção;
  - **possibilidade de recorrer a procedimentos simplificados** na elaboração e/ou manutenção da declaração de desempenho dos produtos de construção.
- Com o **objetivo de divulgar, esclarecer e facilitar** a exploração destas **vias alternativas** permitidas pelo RPC.

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Marcação "CE"

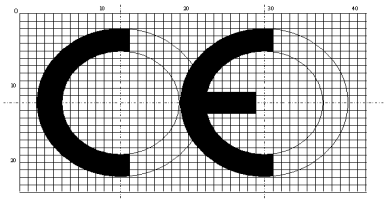

CE = "Conformité Européene"

- **É uma presunção de conformidade do produto de construção com o desempenho declarado pelo produtor**
- **É um "passaporte" do produto para a livre circulação e comercialização em todo o Espaço Económico Europeu (EEE) ***

* EEE = Estados-membros da UE + EFTA (Islândia, Noruega, Suíça e Liechenstein) + Turquia

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

REGULAMENTO (CE) Nº 765/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 9 Julho de 2008

Artigo 30.º

Princípios gerais da marcação CE

1. A marcação CE deve ser **aposta apenas pelo fabricante ou pelo respetivo mandatário.**
2. A marcação CE,…, **só pode ser aposta nos produtos para os quais esteja prevista numa disposição comunitária de harmonização específica** e **não pode ser aposta em nenhum outro produto.**
3. Ao apor ou mandar apor a marcação CE, **o fabricante indica que assume a responsabilidade pela conformidade do produto com todos os requisitos aplicáveis definidos na legislação comunitária de harmonização que prevê a sua aposição.**
4. **A marcação CE é a única marcação** que atesta a conformidade do produto com os requisitos aplicáveis da legislação comunitária de harmonização aplicável que prevê a sua aposição.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

RPC: Marcação CE e Declaração de Desempenho

- A **marcação CE** é apenas possível para produtos com **Declaração de Desempenho**.
- A **marcação CE** significa "**conformidade com desempenho declarado**".
- **Declaração de Desempenho**, é requerida para qualquer produto de construção colocado no mercado:
  - Coberto por uma **norma europeia harmonizada**;
  - Ou para o qual foi emitida uma **Avaliação Técnica Europeia**
- **Cópia da Declaração de Desempenho**, em papel ou por meios eletrónicos, mantida disponível, em princípio, durante 10 anos desde a data de colocação do produto no mercado

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Marcação CE e Declaração de Desempenho

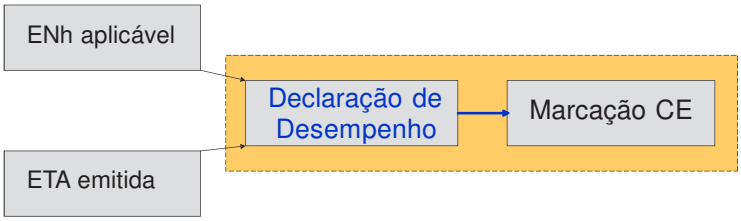

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

- Os requisitos de avaliação e verificação da regularidade do desempenho **variam:**
  - **de produto para produto,** e
  - **em função do tipo de aplicação a que o produto se destina.**
- Essa indicação é dada no **anexo ZA** da respetiva norma europeia harmonizada (EN).
- São **5** os **Sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho** **(RPC – Anexo V)**

1+ ; 1 ; 2+ ; 3 ; 4

(ordenados do mais exigente para o menos exigente).

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

- **Em todos os sistemas** da avaliação e verificação da regularidade do desempenho, existe a obrigatoriedade de cumprir o seguinte:
  - **Determinação do produto-tipo,** através da realização de ensaios de tipo inicial (EIT), abrangendo todas as características essenciais mencionadas no Anexo ZA da norma europeia (EN) harmonizada aplicável.
  - **Controlo da produção em fábrica (CPF),** que consiste no controlo periódico dos parâmetros relacionados com todas as características essenciais mencionadas no Anexo ZA da norma europeia (EN) harmonizada aplicável;

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

- **Organismos Notificados (ON)**
  - **Organismos de certificação**
    - **com funções de certificação dos produtos (OCP)** **1+, 1**
    - **com funções de certificação do CPF (OC_{CPF})** **2+**
  - **Laboratórios de ensaio** (LAB) **3**
- Todos estes organismos notificados (ON) têm de estar **acreditados** para o âmbito em questão e constar da lista de Organismos Notificados da União Europeia.

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 Carlos Fraga

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

TAREFAS	SISTEMAS DE AVALIAÇÃO				
	1+	1	2+	3	4
CPF(controlo produção fábrica)	F	F	F	F	F
Determinação do produto-tipo (EIT) (ensaios iniciais de tipo)	OCP	OCP	F	LAB	F
Ensaios adicionais na fábrica	F	F	F		
Inspeção inicial da fábrica e do CPF	OCP	OCP	OC CPF		
Acompanhamento e Avaliação contínua do CPF	OCP	OCP	OC CPF		
Ensaios aleatórios de amostras	OCP				

F – Fabricante OCP - Organismo de Certificação do Produto
OCCPF – Organismo de certificação do CPF LAB – laboratório notificado

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

- No **sistema 4**, tanto a realização dos **EIT** para **determinação do produto-tipo** como o **CPF** são da exclusiva responsabilidade do produtor, não havendo intervenção de nenhum **ON**.
- No **sistema 3**, a realização dos **EIT** tem de ser efetuada por **laboratório** competente (**notificado**), externo ao produtor.
- No **sistema 2+**, tanto a realização dos **EIT** como o **CPF** competem ao produtor, contudo este deverá contratar um **ON para Certificar o CPF**. Este **ON** emitirá um certificado após avaliar e considerar conformes as condições de fabrico do produto e após auditoria (periódica) que incide sobre o **CPF**.
- Nos **sistemas 1 e 1+**, o **ON** deverá ser competente (acreditado) para **Certificar o Produto** (e não só o CPF), sendo que no 1+ há ainda lugar à realização de ensaios aleatórios por parte do **ON**.

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 Carlos Fraga

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Síntese de requisitos obrigatórios na Marcação CE

Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

- Há produtos de construção para os quais a norma harmonizada indica **mais que 1 sistema** de avaliação e verificação da regularidade do desempenho. A aplicação de um ou outro **depende do tipo de utilização** que é dada ao produto. Por exemplo, no caso dos os blocos para alvenaria, o sistema 4 aplica-se quando os blocos são destinados a alvenarias sem funções resistentes, aplicando-se o sistema 2+ no caso contrário.

- Apenas o **sistema 1+** corresponderá a uma **garantia equivalente à de "produto certificado"**. Mas, mesmo nestes casos, isto não deverá ser confundido com uma marca de qualidade, pois o que está a ser, supostamente, cumprido, são apenas as características essenciais exigidas na norma harmonizada, de acordo com os requisitos básicos definidos para as obras de construção, os quais correspondem ao mínimo exigido para que o produto possa ser comercializado / aplicado no EEE.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Derrogações à obrigação de Declaração de Desempenho

Artigo 5.º
Derrogações à obrigação de fazer uma declaração de desempenho

Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 4.º *, e na falta de disposições da União ou nacionais que exijam a declaração de características essenciais no território onde os produtos de construção se destinem a ser utilizados,* ***ao colocar no mercado um produto de construção abrangido por uma norma harmonizada o fabricante pode abster-se de fazer uma declaração de desempenho caso:***

a)…
b)…
c)…

- **São 3 as situações de exceção à obrigação geral, permitindo que o fabricante possa optar por não elaborar a declaração de desempenho, ficando, consequentemente , dispensado de apor a Marcação CE.**

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Derrogações à obrigação de Declaração de Desempenho

Artigo 5.º a)

a) O produto de construção seja fabricado individualmente ou por medida, sem ser em série, em resposta a uma encomenda específica, e instalado numa obra única de construção identificada, por um fabricante responsável pela incorporação segura do produto nas obras, nos termos da legislação nacional aplicável e sob a responsabilidade dos encarregados da segurança da execução das obras de construção designados ao abrigo da legislação nacional aplicável;

- Aplica-se a determinados produtos de construção que saem fora do que é fabricado em série e que têm de ser **fabricados individualmente ou por medida para dar resposta a uma situação específica de determinada obra**.
- Estas condições aplicam-se a **qualquer fabricante e a qualquer produto**, independentemente do local onde possa ser fabricado.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Derrogações à obrigação de Declaração de Desempenho

Artigo 5.º a)

- Fabricado **para uma única e determinada obra**.
- Cabe ao fabricante assumir a responsabilidade pela incorporação segura do produto na obra e contar com a anuência e **corresponsabilização dos responsáveis pela segurança na fase de execução das obras de construção**, nos termos da legislação nacional aplicável.
- Poderá considerar-se ao abrigo desta exceção qualquer produto abrangido por norma harmonizada mas que esteja especificado num determinado projeto de construção de modo a que pelo menos uma das suas características saia fora do que é habitualmente fabricado e comercializado com Marcação CE.

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 Carlos Fraga

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Derrogações à obrigação de Declaração de Desempenho

Artigo 5.º b)

b) O produto de construção seja fabricado no estaleiro para incorporação na respetiva obra, nos termos da legislação nacional aplicável e sob a responsabilidade dos encarregados da segurança da execução das obras de construção designados ao abrigo da legislação nacional aplicável;

- Aplica-se **todo e qualquer produto que seja fabricado no estaleiro da própria obra** onde vai ser aplicado.
- Aplica-se a qualquer tipo de produto e a qualquer fabricante.
- O produto deverá ser fabricado no cumprimento da legislação nacional aplicável e colocado em obra sob responsabilidade dos responsáveis pela segurança na fase de execução da obra.
- **Não se aplica** a produtos fabricados no estaleiro central de uma empresa para virem a ser aplicados numa determinada obra.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Derrogações à obrigação de Declaração de Desempenho

Artigo 5.º c)

c) O produto de construção seja fabricado de forma tradicional ou de forma adequada à conservação do património e de acordo com um processo não industrial para renovar de forma adequada obras de construção oficialmente protegidas como parte de determinado ambiente ou devido ao seu especial valor arquitetónico ou histórico, nos termos da legislação nacional aplicável.

- Aplica-se a produtos destinados a serem aplicados em obras de renovação e conservação de património ambiental, arquitetónico ou histórico oficialmente protegido, nos termos da legislação nacional aplicável.
- Aplica-se a produtos que tenham de ser fabricados por processo não industrial, mas sim de forma tradicional ou artesanal.
- A única condicionante é o destino do produto, podendo ser fabricado por qualquer fabricante, em qualquer local e vir a ser aplicado em diversas obras com o mesmo cariz.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS
Artigos 36º , 37º e 38º

- **Procedimentos simplificados podem aplicar-se em duas etapas distintas do processo** de implementação e manutenção da declaração de desempenho:
  - **Artº 36º** simplifica a **determinação do produto-tipo;**
  - **Artº 38º** simplifica a **avaliação do desempenho do produto;**
  - **Artº 37º** aplica-se às denominadas **Microempresas** e simplifica **tanto** a etapa inicial de **determinação do produto-tipo** como a de **avaliação do desempenho do produto**.

- O recurso a **Procedimentos Simplificados** carece de **demonstração documental:**
  - **Artº 36º** - substituição do(s) ensaio(s) ou cálculo(s) de tipo por **documentação técnica adequada**;
  - **Artºs 37º e 38º** - a conformidade do produto deverá ser demonstrada através de **documentação técnica específica**.

Artigo 36º
Utilização de documentação técnica adequada

*"**1.** Ao **determinar um produto-tipo**, o fabricante **pode substituir o ensaio ou o cálculo** desse tipo por **documentação técnica adequada** que **demonstre que**:*

a) Mesmo **sem ensaios ou cálculos**, se poderá considerar que o produto corresponde a um determinado nível ou classe de desempenho numa ou mais das características essenciais estabelecidas nas especificações técnicas harmonizadas aplicáveis;

b) O produto que o fabricante coloca no mercado **corresponde ao produto-tipo de outro fabricante**, já ensaiado de acordo com a norma harmonizada aplicável a ambos, podendo assim partilhar com este os ensaios de tipo ou cálculos de tipo;

c) O produto é um **sistema de componentes** que o **fabricante monta** seguindo rigorosamente as instruções dadas por fornecedor desse sistema ou de um dos seus componentes que já tenha sido objeto de ensaios de acordo com a especificação técnica harmonizada aplicável.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 36º
Utilização de documentação técnica adequada

- Note-se que **qualquer fabricante poderá recorrer a este tipo de procedimento simplificado** que o isenta de executar ensaios ou cálculos de tipo, desde que consiga demonstrar, através da referida documentação técnica, que o seu produto-tipo que coloca no mercado, satisfaz as condições estabelecidas nas especificações técnicas harmonizadas aplicáveis.

- Não importa o local de fabrico nem o de aplicação do produto.

- Na situação **a)**, bastará **demonstrar, de alguma forma (técnica e adequada)**, que o produto fabricado corresponde, relativamente a uma ou mais das suas características essenciais, ao nível ou classe de desempenho exigido nas especificações técnicas harmonizadas aplicáveis àquela família de produtos.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 36º
Utilização de documentação técnica adequada

- Nas situações **b) e c)**, a documentação técnica adequada deverá demonstrar que o **produto fabricado corresponde ao produto-tipo de outro fabricante** que já procedeu aos ensaios de tipo de acordo com as especificações técnicas aplicáveis.
  - Essa demonstração permitirá ao fabricante declarar que o desempenho do seu produto corresponde aos resultados dos ensaios realizados ao produto do outro fabricante.
  - Deverá ser sempre obtida a autorização desse outro fabricante, o qual assumirá a responsabilidade pelo rigor, fiabilidade e estabilidade dos resultados obtidos sobre o seu produto-tipo.

- **(Ponto 2 do art.º 36º)** Embora estes procedimentos simplificados sejam independentes do sistema aplicável de avaliação e verificação da regularidade do desempenho, **sempre que se trate dos sistemas 1 ou 1+** a **Documentação Técnica Adequada deve ser verificada por um Organismo Notificado de Certificação do Produto**.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 37º
Procedimentos simplificados aplicáveis a Microempresas

"As **microempresas** que fabricam produtos de construção abrangidos por normas harmonizadas podem substituir a determinação do produto-tipo com base no ensaio desse tipo **para os sistemas 3 e 4** aplicáveis nos termos do anexo V utilizando métodos diferentes dos constantes da norma harmonizada aplicável. Esses fabricantes podem também tratar os produtos de construção aos quais se aplica o sistema 3 de acordo com as disposições previstas para o sistema 4. Caso um fabricante utilize estes procedimentos simplificados, **deve demonstrar a conformidade do produto de construção com os requisitos aplicáveis por meio de documentação técnica específica**, bem como a **equivalência dos procedimentos usados com os procedimentos previstos nas normas harmonizadas**."

- O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a **microempresas com produtos abrangidos pelos sistemas 3 ou 4 de avaliação e verificação do desempenho**, considerando-se microempresa toda a empresa que possuir menos do que 10 funcionários e tiver um volume de faturação anual inferior a 2 milhões de euros.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 37º

- As **microempresas** poderão:
  - Na **determinação do produto-tipo**, utilizar métodos diferentes dos constantes da norma harmonizada aplicável;
  - Na **avaliação da regularidade do desempenho**, aplicar as disposições do sistema 4 aos produtos de construção abrangidos pelo sistema 3.
- Contudo, a utilização destes procedimentos simplificados está condicionada à emissão de **documentação técnica específica** que demonstre:
  - **a conformidade do produto** com os requisitos aplicáveis;
  - **a equivalência dos procedimentos** usados com os procedimentos previstos nas normas harmonizadas aplicáveis.

CONVERSAS TÉCNICAS 2: A Marcação CE nos Produtos de Construção – 18 de junho de 2014 Carlos Fraga

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 38º
Outros Procedimentos Simplificados

1. No que se refere aos produtos de construção abrangidos por normas harmonizadas fabricados individualmente ou por medida, sem ser em série, em resposta a uma encomenda específica, e instalados numa única obra de construção identificada, o fabricante pode substituir a parte de avaliação do desempenho do sistema aplicável prevista no anexo V por documentação técnica específica que demonstre a conformidade do produto com os requisitos aplicáveis, bem como a equivalência dos procedimentos usados com os procedimentos previstos nas normas harmonizadas.

2. Se o produto de construção referido no n.º 1 pertencer a uma família de produtos de construção para a qual o sistema aplicável de avaliação e verificação da regularidade do desempenho é o sistema 1 + ou o sistema 1 previstos no anexo V, a documentação técnica específica deve ser verificada por um organismo de certificação de produtos notificado nos termos do anexo V.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 38º

- **Só quando os produtos não sejam fabricados em série**, mas sim individualmente ou por medida em resposta a uma encomenda específica para instalação numa determinada obra de construção.
- Substituir a etapa da avaliação do desempenho do produto por **documentação técnica específica** que demonstre:
  - a **conformidade do produto** com os requisitos aplicáveis, e;
  - a **equivalência dos procedimentos** usados com os procedimentos previstos nas normas harmonizadas.
- Tal como no caso da documentação técnica adequada, sempre que ao produto se aplicar os **sistemas 1+ ou 1**, **a documentação técnica específica deverá ser verificada por organismo notificado de certificação de produtos.**

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Procedimentos Simplificados

Artigo 38º

- **As circunstâncias** de aplicação deste artigo 38º **são praticamente as mesmas** previstas na alínea a) do artigo 5º, em que o fabricante poderá **abster-se de fazer uma declaração de desempenho:**
  - **"produto fabricado individualmente ou por medida, em resposta a uma encomenda específica e instalado numa única obra"**.
- Assim, a opção do fabricante em utilizar estes **procedimentos simplificados** previstos neste artigo 38º **só fará sentido quando**:
  - o fabricante queira mesmo efetuar a marcação CE do produto;
  - não estejam garantidas as responsabilidades pela incorporação segura do produto na obra, ou;
  - quando houver disposições nacionais ou europeias que o impeçam de aludir à alínea a) do artigo 5º para abster-se de fazer uma declaração de desempenho.

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Quadro-resumo

CONDICIONANTES					OPÇÕES POSSÍVEIS	DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA / EXIGÊNCIA ADICIONAL	REFª RPC
do PRODUTO	do FABRICAN-TE	do LOCAL DE FABRICO	do LOCAL DE APLICAÇÃO	de TERCEIROS			
Fabricado individual-mente ou por medida em resposta a uma encomenda específica	Responsável pela incorporação segura do produto na obra	-	Numa única obra identificada	Responsabilidade dos encarregados da segurança da execução das obras	DISPENSA DE DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO (e de Marcação CE)	/ Não exigências (nacionais / UE) de declaração de características essenciais	Artº 5º a)
	-	-		-	Utilização de procedimentos equivalentes aos previstos nas ENh para a avaliação do desempenho	DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA / Verificação por ONCP nos sistemas 1 e 1+	Artº 38º
-	-	Fabricação no estaleiro da obra onde será aplicado	Aplicação na própria obra em cujo estaleiro é fabricado	Responsabilidade dos encarregados da segurança da execução das obras	DISPENSA DE DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO (e de Marcação CE)	/ Não exigências (nacionais / EU) de declaração de características essenciais	Artº 5º b)
Fabricado de forma tradicional, adequada à conservação do património	-	-	Obras (c/valor ambiental, Histórico ou arquitetónico) oficialmente protegidas	-	DISPENSA DE DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO (e de Marcação CE)	/ Não exigências (nacionais / EU) de declaração de características essenciais	Artº 5º c)

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC

Quadro-resumo (cont.)

CONDICIONANTES					OPÇÕES POSSÍVEIS	DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA / EXIGÊNCIA ADICIONAL	Refª RPC
do PRODUTO	do FABRICANTE	do LOCAL DE FABRICO	do LOCAL DE APLICAÇÃO	de TERCEIROS			
Produto-tipo considerado com determinado nível ou classe, sem ensaios ou cálculos	-	-	-	-	Substituição dos ensaios ou cálculos de tipo por documentação adequada	DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA / Verificação por ONCP nos sistemas 1 e 1+	Artº 36º a)
Produto-tipo corresponde ao de outro fabricante	-	-	-	Autorização e responsabilidade do outro fabricante pelo rigor, fiabilidade e estabilidade dos resultados	Substituição dos ensaios ou cálculos de tipo por documentação adequada	DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA / Verificação por ONCP nos sistemas 1 e 1+	Artº 36º b)
Produto é um sistema de componentes montado com as instruções do fabricante/fornecedor que já procedeu aos ensaios de tipo	-	-	-	Autorização e responsabilidade do fabricante ou fornecedor pelo rigor, fiabilidade e estabilidade dos resultados	Substituição dos ensaios ou cálculos de tipo por documentação adequada	DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA / Verificação por ONCP nos sistemas 1 e 1+	Artº 36º c)
Produtos abrangidos pelos Sistemas 3 ou 4	MICRO-EMPRESAS	-	-	-	Substituição dos ensaios/cálculos de tipo por outros métodos / Aplicação do Sistema 4	DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA / -	Artº 37º

A MARCAÇÃO CE NOS PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

Derrogações e Procedimentos Simplificados permitidos pelo RPC (Regulamento nº 305/2011)

carlos.af.fraga@azores.gov.pt

Carlos Fraga